

MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ

Pedidos de Esclarecimento



N° 05 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO 31940/2024

23/09/2024 19:13 - Solicitante: 46.866.049/0001-22 - SENA ENGENHARIA LTDA

Pedido - Prezados, A empresa SENA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.866.049/0001-22, com sede na Rua São José, nº 714, Lote 32A2, Quadra 33, Casa 3, Praia de Itaipuaçu, Maricá, RJ, CEP: 24.936-735, vem expressar o interesse na participação do processo licitatório referente ao edital nº 05/2024, que visa a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da quadra poliesportiva da Escola Agrícola Municipal Nilo Batista, situada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, km 124, Campos Novos, 2º Distrito do município de Cabo Frio/RJ.. Após uma análise minuciosa do edital e dos documentos pertinentes, surgiram dúvidas que gostaríamos de esclarecer para garantir que nossa proposta atenda plenamente às exigências estabelecidas e contribua de forma eficaz para o sucesso do projeto. No contexto da licitação regida pela Lei 14.133/2021, nos deparamos com a exigência de comprovação de habilitação técnico-operacional, além da habilitação técnica-profissional, indicando o mesmo item de maior relevância técnica (Item 5 da planilha de custos). Ocorre que a empresa possui em seus quadros a técnica responsável que, iqualmente, é sócia e apresenta a documentação necessária que atesta sua habilitação técnica-profissional. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/21, a habilitação do licitante deve demonstrar sua qualificação técnica, que envolve tanto a habilitação técnica profissional quanto a habilitação operacional, na forma do edital. Em especial, o art. 67, II da mesa lei, elenca que a habilitação técnica deve ser comprovada por meio de acervo técnico, que pode ser proveniente de profissionais que integram o quadro da empresa licitante. Em interpretação conjunta, o papel do responsável técnico da empresa é fulcral, uma vez que, se o mesmo possui acervo técnico que abranja os itens de maior relevância exigidos pelo edital, pode-se argumentar que a empresa atende a qualificação exigida, em razão da experiência e capacitação do profissional. Ressaltamos que, segundo o art. 69, § 1º da Lei 14.133/2021, a qualificação técnica da empresa pode ser comprovada pela experiência do profissional responsável técnico, desde que demonstrada a capacidade de execução compatível com o objeto. Assim, a profissional responsável pela execução do projeto executivo estrutural encontra-se em nosso quadro técnico e é devidamente habilitada, com experiência e formação compatíveis com as exigências da licitação. Isso assegura que a execução do projeto será realizada com competência e dentro das normas técnicas exigidas. Questionamos, então, se exigir da empresa que comprove experiência anterior específica em projetos executivos, sem considerar a qualificação do profissional já presente no quadro da empresa e sócia desta, não só limitaria a participação de empresas que poderiam trazer inovação, eficiência e, portanto, proposta mais vantajosa à Administração, mas também ignoraria a capacidade técnica individual que, neste caso, é comprovada. Aliás, este é o entendimento que se depreende do Acórdão nº 298/2024 - Plenário do TCU. Diante disso, solicitamos os seguintes esclarecimentos para assegurar a conformidade de nossa proposta com as exigências do edital: A possibilidade de aceitação da qualificação do profissional responsável técnico como suficiente para comprovação de experiência em serviços estruturais similares, conforme disposto no art. 69, § 1º da Lei 14.133/2021? Agradecemos antecipadamente pela atenção e pela pronta resposta ao questionamento, que visam assegurar a precisão e a conformidade de nossa proposta com os requisitos do edital. Atenciosamente, Eduardo D. Sena.

25/09/2024 15:11

Resposta - Em resposta ao pedido formulado pela empresa Sena Engenharia Ltda cumpre esclarecer que a comprovação de qualificação técnica a ser apresentada pelos licitantes participantes deverá ser referente a capacidade operacional da empresa (item E.2) e profissional (item E.3) no percentual de 50% do item 5 da planilha de custos. No entanto, os licitantes poderão apresentar atestados comprovando a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a exigida no edital e a sua aceitação ficará a cargo do corpo técnico de engenharia deste órgão, quanto a satisfação da exigência ou não.